



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação De Contas Eleitorais nº 0603037-26.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 - JACKSON LUIS ARPINI - DEPUTADO FEDERAL

PROMOÇÃO

Após a apresentação de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral sobre as contas eleitorais (ID 45412913), vieram aos autos petição e novos documentos apresentados pelo candidato (IDs 45446209-45446216), razão pela qual esse E. Relator determinou a remessa do feito para análise pela Secretaria de Auditoria Interna e, na sequência, a intimação do órgão ministerial para manifestação (ID 45499633).

Em síntese, no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, foram apontados diversos gastos realizados com recursos do FEFC, no total de R\$ 56.450,00, atribuídos a despesas de pessoal, cujos pagamentos foram realizados sem observar os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais possibilitam a identificação da contraparte beneficiada com o recurso público.

Nesse contexto, o candidato se manifestou e sanou uma das irregularidades, no valor de R\$ 5.270,00, pois demonstrou se tratar de cheque nominal e cruzado (ID 45446216). No que se refere aos demais gastos, notadamente os serviços de militância, entende que haveria outros modos de comprovação da despesa (ID 45446211).

Instada, a unidade técnica apontou (ID 45565441):

Quanto ao item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, o candidato apresentou o documento ID 45446216, no valor de R\$ 5.270,00, que demonstra a observância ao estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019, razão pela qual considera-se sanada a falha no respectivo valor. Posto isso, após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, persistindo irregularidades no valor de R\$ 51.180,00, conforme tabela anexa, uma vez que para os demais fornecedores o prestador apresentou argumentos jurídicos (ID 45446211) e documentos (ID 45446212 a 45446215) que, tecnicamente, não alteram as falhas, pois os comprovantes apresentados (ID 45388744 a ID 45388771) demonstram que os gastos foram realizados em desacordo com o previsto no art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/20192 (os cheques emitidos não foram cruzados), restando não comprovado o efetivo pagamento ao fornecedor informado pelo candidato.

De fato, com exceção da despesa comprovada (R\$ 5.270,00), não há comprovação de que os gastos realizados com recursos públicos se destinaram aos fornecedores apontados na prestação de contas, em um total de R\$ 51.180,00.

No ponto, os argumentos trazidos na petição e documentos apresentados não comprovam a destinação dos recursos públicos, uma vez que somente com a *"triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes"*, como referido no parecer ministerial.

Assim, à luz dos novos documentos, esta PRE **retifica em parte** o parecer anteriormente apresentado, indicando que a soma das irregularidades alcança R\$ 51.180,00, o que corresponde a 18,05% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 283.499,98), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 51.180,00, relativo à ausência de comprovação de gastos com recursos públicos, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL